

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2001 (PL nº 579, de 1995, na origem), que “Altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo”.

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I. RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2001, que tem por finalidade determinar que, quando da rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto alega:

“Graças à transposição literal para o Direito do Trabalho de um princípio hermenêutico, originário do Direito Penal, que diz ser restrita a interpretação de normas punitivas, a jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas firmou-se no sentido de que ‘os salários incontroversos’, a qual [sic] se refere o mencionado artigo, são única e simplesmente as verbas relativas ao salário básico, ficando fora do alcance da sanção nele prescrita todas as demais verbas rescisórias, ainda que de caráter inegavelmente salarial, como, por exemplo, o décimo terceiro salário”.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Preliminarmente, desejamos enfatizar que a sistemática adotada pela atual redação do art. 467, no que tange ao pagamento dos direitos trabalhistas, em caso de rescisão do contrato de trabalho, contém uma sanção muito branda e, portanto, prejudicial ao trabalhador, eis que a norma lhe assegura apenas uma pequena parcela de sua remuneração, ao mesmo tempo que induz o empregador à prática da disputa judicial, em decorrência da suavidade da pena.

O referido dispositivo estabelece a condenação dos salários incontroversos, sem fazer qualquer menção a outros direitos trabalhistas que, sabemos, normalmente têm caráter salarial. Tratando-se, no entanto, de uma sanção, a regra não poderá ser interpretada a não ser restritivamente e, conseqüentemente, aplica-se somente aos salários e nunca a outras verbas, mesmo que lhes guardem semelhanças, como por exemplo, o décimo terceiro salário.

Assim, alguns empregadores são tentados, como muito bem nos assevera o autor da proposição, a *“optar, sistematicamente, pelo tortuoso caminho da redução de custos via Justiça do Trabalho”*.

Devemos admitir que a medida proposta é extremamente justa, já que estamos tratando de um crédito pertencente ao trabalhador e, como tal, deve ser protegido a todo custo.

Por outro lado, não cremos que essa nova regra vá ensejar ao empregado recorrer ao Judiciário só para ver sua verba rescisória acrescida em cinquenta por cento. Em verdade, a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo só se dará quando não mais existirem dúvidas em relação à legitimidade do pleito do trabalhador.

Abrandar a penalidade sobre a parte incontroversa é mais equânime às partes e recomendável à vista dos objetivos do Direito do Trabalho.

III. VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2001.

Sala da Comissão, 06 DE JUNHO DE 2001.

Senadora Marina Silva, Presidenta em exercício,

Senador Juvêncio da Fonseca, Relator